



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 80/2022**

Processo Administrativo nº: **80/2022**

Referência: Impugnação interposta pela empresa AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

I - RELATÓRIO

A Empresa **AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida à Rua Maria Julia Guimarães, nº 315, Sala 02, Bairro Bom Viver, Biguaçu/SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 32.187.762/0001-35, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai:

“EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL AUTORIZANDO A EMPRESA EXERCER AS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS PREVISTA NO SUBITEM 8.1.3.7 ILEGALIDADE FLAGRANTE”

Alega que a exigência está em desacordo com a Resolução CONSEMA nº 98 de 05 de julho de 2017. E termina solicitando para:

“Excluir a exigência de necessidade de apresentação de Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal ou estadual autorizando a empresa licitante exercer as atividades de coleta e transporte dos materiais recicláveis (Item 8.1.3.7, eis que está em desacordo com a citada Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017;”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação na data de 09 de agosto de 2022, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.



III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA POR EMPRESA LICENCIADA POR ÓRGÃO AMBIENTAL, PARA COLETA, TRANSPORTE, E TRIAGEM DOS MATERIAIS REICLÁVEIS, SENDO OS SERVIÇOS DE TRIAGEM REALIZADOS PREFERENCIALMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.**

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração.

Desta forma, sintetizando o mencionado acima, a exigência de um item deve ser de forma a melhor atingir o interesse público e respeitar todos os princípios e legislações pertinentes. A Resolução CONSEMA n. 98/2017 dispõe sobre a aprovação, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

A coleta e transporte de material reciclável é considerada uma **Atividade Não Constante** na lista de atividades licenciáveis, conforme descrita abaixo:

47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens. (sem grifo no original)

Desta forma, não poderá ser exigido das empresas licitantes licenciamento ambiental para coleta e transporte dos materiais recicláveis,



Assim sendo, a insurgência apresentada pela empresa impugnante merece prosperar, pois a exigência do requisito para Qualificação Técnica contida no item 8.1.3.7 está em desacordo com a citada Norma, motivo pelo qual será suprimida do Edital.

Desta maneira, face ao exposto, **DEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar tais exigências no edital.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ-MF nº 32.187.762/0001-35**, e, no mérito, **DAR-LHE TOTAL** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pela dilação do prazo para sessão pública do processo licitatório pelas modificações exigidas pela impugnante e, acatadas pela Administração, pelas razões ora expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 12 de agosto de 2022.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA